



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.048325/93-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria Retificação de DCTF
Recorrente SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. DCTF. DECADÊNCIA.

Antes da vigência do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, a retificação de declaração de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal somente era possível se comprovado o erro de preenchimento nela contido, sendo, portanto, desnecessário o lançamento para a exigência do crédito tributário informado na declaração original. Logo, por consequência, não há que se falar em decadência para lançamento do crédito tributário alterado na declaração retificadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti..

Relatório

SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS apresentou pedido de retificação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), fls. 01 e 43/45, referentes aos meses de janeiro a maio de 1990.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ deferiu parcialmente o pedido, restando não acolhida a retificação das DCTF dos meses de janeiro a maio de 1990, relativamente ao código 0561, conforme Despacho Decisório, fls. 143, proferido em 19/05/1995. Fundamentou-se a decisão no fato de a contribuinte, intimada (Termo de Intimação, fls. 84), ter deixado de apresentar as folhas de pagamentos dos meses em questão.

Seguiu-se manifestação de inconformidade, fls. 43/48, onde a contribuinte esclarece que apresentou DCTF retificadora em 02/07/2001, dado que a originalmente apresentada contemplava valores que efetivamente não foram retidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ por unanimidade de votos, indeferiu o pedido, conforme Decisão DRJ/RJO nº 1.127, de 31/07/2001, fls. 155/159.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2001, fls. 163, a contribuinte apresentou, em 22/10/2001, recurso voluntário, fls. 172/177, trazendo as seguintes alegações:

Da prescrição – À luz do art. 150 do CTN, em se tratando de lançamento de tributo por homologação, como é o caso vertente, uma vez declarado, por intermédio das DCTF e pago o tributo por intermédio dos respectivos Darf, fica reservado à Fazenda Federal o prazo de cinco anos para verificar se a declaração e o pagamento estão corretos, contados a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte, prevista decadência para cinco anos após essa data.

Do mérito – Com arrimo no art. 147, parágrafo único, do CTN, o recorrente cuidou de ofertar às autoridades fiscais cada uma das DCTF originais, a serem retificadas, acompanhadas da sua versão corrigida, bem como dos respectivos Darf.

Aqui não se trata de revisão de ofício (art. 149 do CTN), mas sim em pedido de retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte.

O recorrente cuidou de individualizar todos os dados que compuseram o preenchimento das DCTF, conforme fls. 150/151.

Com efeito, dado o detalhamento do demonstrativo, fls. 150, aliado aos esclarecimentos pretéritos, resta imprópria, a aplicação de tratamento diferente a

procedimentos do SERPRO realizados identicamente para o evento de único e certo código de receita, qual seja, 0561, cuja sistemática utilizada para preenchimento das DCTF em comento não diferiram uma da outra sequer no erro que ensejou o pedido de retificação.

Roga-se vênha para esclarecer que aquela primeira justificativa, de que os documentos reclamados pelas Intimações, fls. 42 e 84 teriam sido extraviados quando da mudança dos arquivos físicos do recorrente entre os bairros de Bonsucesso e Madureira constituíram tão somente vício formal de esclarecimento, vez que, efetivamente, o “suposto extravio de documentos” noticiado às fls. 85 foi nada mais que resultado exatamente da sua destruição por decurso de prazo temporal para a necessidade da sua guarda, considerando o prazo estampado no art. 150 do CTN.

Em sessão plenária realizada em 11/06/2003, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 303-00.889, fls. 184/188, nos seguintes termos:

As alegações quanto ao mérito trazidas no recurso voluntário têm como base a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal. Em suma, o recorrente aduz que apresentou semelhantes elementos de prova para DCTFs em que teria agido da mesma maneira e que o fisco teria tomado decisões diversas.

Entretanto, a decisão deste Colegiado fica sobremaneira dificultada à vista da falta de fundamentos trazidos na decisão de fl. 143. Não está claro o porquê de terem sido deferidas as retificações de algumas DCTFs e nem porque houve o indeferimento da alteração de outras.

Pelo exposto, voto por baixar o processo em diligência para que a autoridade que proferiu a decisão de fl. 143 explicitie, discriminando por período e por código de arrecadação, os documentos considerados, devendo especificar em que folhas estão acostados, bem como as razões utilizadas para a tomada da decisão.

Em 21/05/2013, o processo retornou ao CARF, conforme Despachos, fls. 236/237 e fls. 241.

Por pertinente, transcreve-se a seguir o teor do despacho, fls. 236/237, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em 07/08/2012:

O processo encontra-se em fase de diligência por resolução do 3º Conselho de Contribuintes, decisão tomada em junho de 2003 com base em recurso que questiona decisão de 1995.

A distribuição legal de competência à época era diferenciada em razão da localização de filial e o órgão atuante era outro. Atualmente no Município do Rio de Janeiro existem três delegacias tributárias (DRF/RJ I, DRF/RJ II e DEMAC), órgãos que chegaram a esta composição após passar por outras grandes modificações no que inclui-se ainda o fato do contribuinte ter encerrado a muito a filial que solicitou a retificação.

Quanto a matéria probatória o despacho de fl. 166 relaciona a existência ou não dos documentos solicitados dentro dos autos. Por sua vez o contribuinte, ciente do litígio existente com o fisco, deliberadamente, destruiu os documentos que seriam necessários para prova do que ele mesmo alega (fls. 176/177) descumprindo o dever legal de manter os documentos até a prescrição do direito, que no caso só começa a correr no final do litígio como se pode depreender dos art. 195 c/c art. 174 do CTN, art. 37 da L. 9430/96 e art. 4º do DL 486/69, in verbis:

(...)

Expostos os pontos quanto a competência e quanto a matéria probatória e frente as questões anteriormente mencionadas pelos órgãos aos quais tramitou o presente processo e por entender pela incompetência desta DRF/RJ I para rever os fatos e fundamentos que ensejaram a decisão na atual fl. 167 deste e-processo, restituo ao CARF para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que cuida-se de pedido de retificações de DCTF, relativas aos meses de janeiro a maio de 1990, as quais foram solicitadas pelo contribuinte em 26/11/1993 e em fevereiro de 1995, fls. 01e 43/45.

Logo, deve-se ter em mente que nesta época ainda não estava em vigor o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que assim dispõe:

Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Antes da vigência do dispositivo acima transcrito, a retificação das declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era então regida pelo art. 147, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que aliás ainda está em vigor:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ou seja, os pedidos de retificação das DCTF, apresentados em 1993 e 1995, carecem de autorização, ou seja, as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte somente produzirão efeitos depois de deferido o pedido de retificação, sendo certo que tal deferimento depende da comprovação do erro contido na declaração original.

Logo, no presente caso, não há que se falar em decadência ou prescrição, conforme suscitado pelo contribuinte, posto que o indeferimento do pedido de retificação implica em pagamento/recolhimento dos valores informados nas DCTF originais. Nenhum lançamento se fazia necessário no caso. Importante destacar que o lançamento somente passou a ser necessário depois da vigência da art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, posto que caso a autoridade fiscal não concorde com a declaração retificadora, apresentada pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, para exigir do contribuinte o tributo que entender devido, podendo inclusive retornar a situação do contribuinte para aquela que se verificava na declaração original.

Neste termos, afasta-se a alegação do contribuinte de prescrição/decadência.

No mérito, o contribuinte afirma que individualizou, em demonstrativo, fls. 150/151, todos os dados que compuseram o preenchimento das DCTF e que houve, por parte da autoridade fiscal procedimentos diferentes na análise das DCTF retificadoras.

Nesse aspecto, cumpre dizer que a autoridade fiscal analisando o pedido de retificação das DCTF, apresentado pelo contribuinte, entendeu que o erro contido em relação aos tributos informados sob o código 1708 estava devidamente comprovado e deferiu para este código o pedido de retificação. Houve também o deferimento em relação ao código 0561 para o mês de julho de 1990. Contudo, em relação aos demais meses, janeiro a maio de 1990, relativamente ao código 0561, a autoridade fiscal indeferiu o pedido em razão da falta de apresentação das correspondentes folhas de pagamento. Logo, não há que se falar em procedimentos diferentes. Na verdade, o indeferimento do pedido de retificação das DCTF de janeiro a maio de 1990, relativo ao código 0561, se deu por falta da apresentação das folhas de pagamentos, sendo certo que o demonstrativo, fls. 150, desacompanhado das folhas de pagamentos, não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento alegado pela recorrente.

Não pode também prevalecer a alegação da defesa de que os referidos documentos foram destruídos por decurso de prazo temporal.

Observe-se que o contribuinte formulou os pedidos de retificação em 26/11/1993 e em fevereiro de 1995, fls. 01 e 43/45 e já em maio de 1995 houve o deferimento parcial dos pedidos de retificação das DCTF em razão da falta de apresentação dos documentos que comprovassem os erros de preenchimentos suscitados.

Ora, não é razoável admitir que o contribuinte solicite a retificação das DCTF e não guarde, em boa e devida forma, os documentos que comprovam os erros de preenchimento por ventura cometidos. Veja que o recorrente somente veio a solicitar a retificação da DCTF de fevereiro de 1990 em fevereiro de 1995, sendo certo que não é possível entender como identificou o erro cometido em tal DCTF, se já não mais detinha os documentos.

Vale lembrar que quando intimado pela autoridade fiscal, conforme Termo de Intimação, fls. 84, do qual foi cientificado em 16/03/1995, a fazer a apresentação das folhas de pagamentos de novembro e dezembro de 1989 e janeiro a agosto de 1990, limitou-se a afirmar, em resposta, fls. 85, que *não conseguimos localizar as folhas de pagamento relativas aos meses de Novembro/89 a Dezembro/89, tendo em vista, estarmos efetuando a mudança física do Arquivo Regional do SERPRO de Bonsucesso para Madureira, dificultando sensivelmente a pesquisa, bem como, a localização das referidas folhas*. Observe-se que quanto às demais folhas de pagamentos o contribuinte nada disse. Já no recurso, diz que o esclarecimento prestado em tal resposta não era correto e que, na verdade, tais documentos foram destruídos por decurso de prazo. Como se vê, está-se diante de um caso onde o contribuinte procura aproveitar-se de sua própria torpeza.

Nessa conformidade, deve-se manter a decisão recorrida, indeferindo-se o pedido de retificação das DCTF de janeiro a maio de 1990, relativamente ao código 0561, por falta da comprovação do erro de preenchimento das declarações alegado pelo recorrente.

Processo nº 10768.048325/93-55
Acórdão n.º **2102-003.101**

S2-C1T2
Fl. 248

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA